SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 874851 - DF (2023/0442355-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
		DIOGO AUGUSTO BIATO NETO - PR038642
		WALISSON DOS REIS PEREIRA DA SILVA - DF071631
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	RAIMUNDO CLEOFAS ALVES ARISTIDES JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DEFERIMENTO DA LIMINAR. CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS, DESOBEDIÊNCIA E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado visando a revogação da prisão preventiva de paciente acusado de tentativa de homicídio contra policial, desobediência e embriaguez ao volante.

2. A decisão de primeiro grau manteve a prisão preventiva com base na gravidade concreta dos delitos e no risco à ordem pública.

3. O Tribunal de Justiça manteve a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva do paciente.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser aplicada somente quando não for cabível a substituição por medidas cautelares mais brandas.

6. Ausência de elementos concretos que indiquem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, caso o paciente responda ao processo em liberdade.

7. Houve recente desclassificação da conduta atribuída ao réu para delito de competência diversa do Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA44151852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:17:40
Código de Controle do Documento: ac6092d5-9030-4f0c-9c3c-959515b7ccc5

IV. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, ratificando-se a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem, ratificando-se a liminar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44151852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:17:40
Código de Controle do Documento: ac6092d5-9030-4f0c-9c3c-959515b7ccc5

HABEAS CORPUS Nº 874851 - DF (2023/0442355-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
		DIOGO AUGUSTO BIATO NETO - PR038642
		WALISSON DOS REIS PEREIRA DA SILVA - DF071631
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	RAIMUNDO CLEOFAS ALVES ARISTIDES JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DEFERIMENTO DA LIMINAR. CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS, DESOBEDIÊNCIA E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado visando a revogação da prisão preventiva de paciente acusado de tentativa de homicídio contra policial, desobediência e embriaguez ao volante.

2. A decisão de primeiro grau manteve a prisão preventiva com base na gravidade concreta dos delitos e no risco à ordem pública.

3. O Tribunal de Justiça manteve a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva do paciente.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser aplicada somente quando não for cabível a substituição por medidas cautelares mais brandas.

6. Ausência de elementos concretos que indiquem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, caso o paciente responda ao processo em liberdade.

7. Houve recente desclassificação da conduta atribuída ao réu para delito de competência diversa do Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA44151376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:37
Código de Controle do Documento: edd3d6be-7bd1-4199-8840-6a81ac879559

IV. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, ratificando-se a liminar.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RAIMUNDO CLEÓFAS ALVES ARISTIDES JÚNIOR, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (HC n. 0746856-09.2023.8.07.0000).

O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, VII, c/c o art. 14, II, 330 do Código Penal e 306 da Lei n. 9.503/1997. Os fatos foram assim descritos na denúncia (e-STJ fls. 33-35):

> *1° FATO*
>
> *Na madrugada de 29 de outubro de 2023 (domingo), por volta de 00h30, na Via S1, próximo ao Brasil 21, Brasília/DF, o denunciado, na condução do veículo BMW/320, Placa PAA2B13/DF, agindo dolosamente, jogou o veículo na direção da vítima YURI BASÍLIO CARDOSO, atingindo-o e causando-lhe lesões descritas em laudo a ser oportunamente juntado.*
>
> *Assim agindo, o denunciado iniciou a execução de um crime de homicídio, que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que o ofendido conseguiu desviar do veículo e não foi atingido em região de imediata letalidade.*
>
> *Apurou-se que na madrugada dos fatos, após ingerir bebida alcoólica em um bar, o denunciado assumiu a direção de seu automóvel e empreendeu deslocamento por vias públicas do DF.*
>
> *Ao ser parado em uma blitz, desobedeceu ordens emanadas dos policiais militares e empreendeu fuga, momento em que jogou o veículo na direção do policial militar YURI, atingindo-o.*
>
> *O crime foi praticado contra policial militar no exercício da função.*
>
> *2° FATO*
>
> *Em momentos anteriores ao crime contra a vida acima descrito, o denunciado, na condução do veículo BMW/320I Placa PAA2B13/DF Cor Branca, consciente e voluntariamente, desobedeceu ordem legal emanada pelos policiais militares.*
>
> *Conforme se apurou, os policiais militares montaram pontos de contenção de veículos para fiscalização, quando o acusado foi parado, mas desobedeceu às ordens legais dos policiais e se recusou a descer do veículo, empreendendo fuga em seguida.*
>
> *3° FATO*
>
> *Em momentos anteriores e posteriores ao crime contra a vida descrito, o denunciado, consciente e voluntariamente, conduziu o veículo automotor BMW/320I Placa PAA2B13/DF Cor Branca, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.*
>
> *CONCLUSÃO*

Documento eletrônico VDA44151376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:37
Código de Controle do Documento: edd3d6be-7bd1-4199-8840-6a81ac879559

> *Encontra-se, assim, RAIMUNDO CLEÓFAS ALVES ARISTIDES JÚNIOR incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso VII, c/c art.14, inciso II, do Código Penal, art. 330 do Código Penal e art. 306 da Lei n° 9.503/1997 (CTB), razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO o denuncia e requer que, após recebida e autuada esta, seja citado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, processado, pronunciado e, ao final, submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, nos termos dos arts. 406 e ss. do CPP, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas do rol abaixo.*

O *habeas corpus* apresentado pela defesa foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 26-27):

> *HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DESOBEDIÊNCIA. PRETENDIDA VALORAÇÃO DA PROVA. FASE INCIPIENTE. VERSÃO DA DEFESA EM TOTAL DISCREPÂNCIA COM A PROVA ORAL INQUISITORIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.*
>
> *1. A via estreita do habeas corpus não permite valoração da prova inquisitorial nesta instância revisora, por não comportar o contraditório e por incorrer, a pretensão, em supressão de instância.*
>
> *2. Trata-se de prova ainda incipiente, que precisa ser confirmada no curso da instrução criminal, quando outras provas devem ser produzidas, sobretudo diante da manifesta discrepância entre a tese defensiva e as declarações prestadas pelos policiais militares, pelas testemunhas oculares e pela vítima do suposto atropelamento.*
>
> *3. Na fase inaugural do processo prevalece o princípio do in dubio pro societate e não o princípio do in dubio pro reo.*
>
> *4. O art. 312 do CPP exige, como requisito para decretação da prisão preventiva, a prova da existência do crime, do indício suficiente de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado ante a gravidade concreta dos delitos, conforme demonstrado nos autos.*
>
> *5. O ato coator encontra-se suficientemente fundamentado, preenchendo os requisitos do art. 395 do CPP e do art. 93, IX, da CF, ao demonstrar os elementos concretos que levam ao convencimento de que a liberdade do paciente implica em risco à ordem pública.*
>
> *6. Ordem denegada.*

A defesa alega, em síntese: a) ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema; b) condições pessoais favoráveis; c) inexistência de elementos concretos que permitam concluir que o paciente, solto, trará perigo à ordem pública ou à instrução criminal; e d) ser suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer o deferimento da ordem para revogar a prisão preventiva, com

Documento eletrônico VDA44151376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:37
Código de Controle do Documento: edd3d6be-7bd1-4199-8840-6a81ac879559

ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

A liminar foi **deferida**.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento da ordem ou denegação do *writ.*

É o relatório.

VOTO

No caso, a prisão preventiva foi ordenada nos seguintes termos:

> *A regular situação de flagrância em que foi surpreendido o autuado torna certa a materialidade delitiva, indiciando suficientemente também sua autoria, ambas mencionadas nos relatos colhidos neste auto de prisão. Os fatos apresentam gravidade concreta, porquanto o custodiado, com sinais de embriaguez e na condução de veículo automotor, para não parar em bloqueio policial, avançou com o automóvel contra os policiais para atropelá-los e somente veio a parar após disparos de arma de fogo dos agentes e perseguição policial, colocando em risco demais motoristas e pedestres. Da situação, inclusive, resultou o falecimento de uma pessoa, visto que por causa da conduta imprudente do custodiado foram efetuados disparos de arma de fogo pelos policiais com o objetivo de parar o automóvel e um dos projéteis acertou o passageiro do carro. O contexto do modus operandi demonstra especial periculosidade e ousadia ímpar, tornando necessária a constrição cautelar para garantia da ordem pública. Desse modo, a prisão provisória encontra amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, prevenindo-se a reiteração delitiva e buscando também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. Ressalto que o(s) delito(s) imputado(s) comina(m), abstratamente, pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos de reclusão (exigência do inciso I do art. 313 do CPP). Ante todas as circunstâncias fáticas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, inciso II, 312 e 313, todos do CPP, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante*

Diante das decisões acima transcritas, verifico ser caso de concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, em razão da existência de flagrante ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ações

Documento eletrônico VDA44151376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:37
Código de Controle do Documento: edd3d6be-7bd1-4199-8840-6a81ac879559

Diretas de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54, assentou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, reafirmando a absoluta excepcionalidade da prisão dos sujeitos submetidos à persecução penal. A redação atual do aludido artigo, dada pela Lei nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"), também não deixa dúvidas em relação ao tema: "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado".

O dispositivo em questão homenageia comandos constitucionais congêneres, impressos nos incs. LVII e LXI do art. 5º da CF/1988, que garantem ao cidadão seus estados de inocência e de liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impedindo, ato contínuo, o uso da prisão cautelar como antecipação da pena corporal. Para deixar ainda mais clara essa normativa, o legislador infraconstitucional incluiu o § 2º ao art. 313 do CPP, com a seguinte redação: "[n]ão será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia" (incluído pela Lei nº 13.964/2019).

Em seu voto, o relator das ADCs acima referidas, o ministro Marco Aurélio, destacou: "[a] Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória. A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva".

O encarceramento em massa de réus, sob o abstrato fundamento da necessidade de garantia da ordem pública, tem banalizado o instituto da prisão cautelar. Não se olvida, jamais, a importância da inviolabilidade da segurança pública, expressamente garantida como direito individual (art. 5º, *caput*) e social (art. 6º, *caput*) e como dever do Estado e responsabilidade de todos (art. 144) em nossa Constituição Federal. Todavia, não se pode levar à prisão, sob o pretenso argumento de garantia da ordem social, em típico ato característico de antecipação sancionatória e de forma indiscriminada, todos aqueles que vierem a responder a um processo criminal.

Documento eletrônico VDA44151376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:37
Código de Controle do Documento: edd3d6be-7bd1-4199-8840-6a81ac879559

Essa banalização, aliás, também foi detectada pela Suprema Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que identificou o sistema prisional brasileiro como um problema estrutural da nossa sociedade, caracterizado por um “estado de coisas inconstitucional”, ensejador da violação massiva de direitos fundamentais dos cidadãos encarcerados. Um dos motivos que levaram a essa conclusão foi, precisamente, a superlotação e a má-qualidade das vagas existentes nas unidades prisionais, ocasionadas, dentre outras razões, pelo ingresso indevido e desproporcional de novos presos, “envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade” (redator p/ acórdão o ministro Luís Roberto Barroso).

No âmbito da mesma ADPF, o STF determinou que “juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (...) [e] (...) levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal”. Em suma, reforçou-se a necessidade de aplicação prioritária pelo Poder Judiciário das medidas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário nacional.

A excepcional privação de liberdade antes da formação definitiva da culpa, portanto, somente encontra respaldo quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e não for cabível a sua substituição por medidas alternativas mais brandas. Cumulativa e obrigatoriamente, deve estar caracterizado o efetivo perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, com vistas a assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (arts. 282, § 6º, e 312, *caput*, do CPP).

Assim, não se deve levar à prisão ou nela manter quem não merece de fato estar lá. Trata-se de um ambiente hostil que, se não utilizado de forma excepcional, apenas tem a capacidade de fomentar a criminalidade e engrossar os quadros associativos das facções criminosas que atuam dentro e fora dos presídios.

No que tange à pretensa garantia da ordem pública, destaca-se que a mera ocorrência do ilícito é incapaz de justificar a manutenção da segregação cautelar, “Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às

Documento eletrônico VDA44151376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:37
Código de Controle do Documento: edd3d6be-7bd1-4199-8840-6a81ac879559

hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. (...) De outro vértice, com relação ao risco de reiteração, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018)" (AgRg no HC n. 905.325/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Ou seja, devem estar presentes a elevada periculosidade do agente - que pode ser extraída da reprovabilidade excepcional do *modus operandi* em tese empregado no delito e alta probabilidade de reiteração delitiva.

Ausentes tais requisitos, segue-se a regra representada em nosso ordenamento jurídico pela liberdade (art. 282, § 6º, do CPP).

Em outras palavras, "[o] §6º do art. 282 do CPP deixa claro que a prisão preventiva é medida excepcional, somente podendo ser aplicada quando não for adequada nenhuma das medidas alternativas: 'a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sai substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código'. Isto é, somente se decreta a prisão preventiva quando todas as outras medidas menos gravosas se mostrarem inadequadas para afastarem a situação de perigo que justifica a necessidade de se impor alguma medida cautelar. Ou, o que seria o reverso da medalha, as medidas cautelares alternativas à prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva" (BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal.** 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 998).

Logo, considerando os elementos individualizados do caso concreto sob julgamento, revela-se desproporcional e injustificada a manutenção da prisão cautelar do paciente, como, aliás, já havia asseverado ao deferir o pedido de liminar (e-STJ fls. 79-83):

> *A decisão que manteve a prisão preventiva foi assim fundamentada (e-STJ fls. 30-32):*
>
> > *Com efeito, as declarações colhidas pela autoridade policial narram que o veículo conduzido pelo paciente se aproximou do bloqueio policial de maneira repentina, como se não tivesse avistado a barreira, ficando colado ao carro da frente, acelerando. Referida barreira consistia em ponto de contenção para fiscalização de embriaguez ao volante. Consta que o veículo tinha películas muito escuras, aproximando-se os*

Documento eletrônico VDA44151376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:37
Código de Controle do Documento: edd3d6be-7bd1-4199-8840-6a81ac879559

policiais com lanterna para avistar o interior. Registra ainda o Auto de Prisão em Flagrante que, ao ser abordado pelos policiais, o paciente recusou-se a abrir os vidros e a descer do veículo, apesar da insistência dos policiais, ignorando a voz de comando e, em seguida, ultrapassou o carro que estava a sua frente pela direita e acelerou, avançando sobre os policiais e atingindo um deles na perna esquerda, os quais passaram a atirar na direção dos pneus traseiros do veículo. Policiais que estavam na barreira montada logo a frente ouviram os disparos de arma de fogo e avistaram o veículo do paciente se aproximando dessa segunda barreira; que o paciente jogou o veículo contra os policiais, os quais conseguiram escapar de serem atropelados, sendo que alguns disparam contra o veículo (IDs 53016838 e 53016840).

Por fim, os policiais saíram em perseguição ao paciente pelas vias públicas, vindo esse a parar o veículo após subir um meio-fio, momento em que saiu do veículo e se deitou no chão, sendo algemado. O passageiro que estava no veículo foi atingido por um dos disparos efetuados pelos policiais, vindo a óbito.

Há, portanto, indícios suficientes da materialidade e da autoria dos delitos que são imputados ao paciente, não sendo possível acolher a tese da defesa.

Frise-se que, nesta fase, prevalece o princípio do in dubio pro societate e não o princípio do in dubio pro reo.

2. Dos requisitos do art. 312 do CPP

Quanto à necessidade da segregação cautelar do paciente, melhor sorte não assiste à defesa.

O art. 312 do CPP exige, como requisito para decretação da prisão preventiva, a prova da existência do crime, do indício suficiente de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado ante a gravidade concreta dos delitos, conforme descrito em linhas volvidas.

Ademais, o ato coator encontra-se suficientemente fundamentado, preenchendo os requisitos do art. 395 do CPP e do art. 93, IX, da CF, ao demonstrar os elementos concretos que levam ao seu convencimento de que a liberdade do paciente implica em risco à ordem pública. Confira-se (ID 176686826 dos autos de origem):

"(...) Na espécie, trata-se de crime cuja pena privativa de liberdade é superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP). A regular situação de flagrância em que foi surpreendido o autuado torna certa a materialidade delitiva, indiciando suficientemente também sua autoria, ambas mencionadas nos relatos colhidos neste auto de prisão. Os fatos apresentam gravidade concreta, porquanto o custodiado, com sinais de embriaguez e na condução de veículo automotor, para não parar em bloqueio policial, avançou com o automóvel contra os policiais para atropelá-los e somente veio a parar após disparos de arma de fogo dos agentes e perseguição policial, colocando em risco demais motoristas e pedestres. Da situação, inclusive, resultou o falecimento de uma pessoa, visto que por causada conduta imprudente do custodiado foram efetuados disparos de arma de fogo pelos policiais com o objetivo de parar o automóvel e um dos projéteis acertou o passageiro do carro. O contexto do modus operandi demonstra especial periculosidade e ousadia ímpar, tornando necessária a constrição cautelar para garantia da ordem pública. Desse modo, a prisão provisória encontra

Documento eletrônico VDA44151376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:37
Código de Controle do Documento: edd3d6be-7bd1-4199-8840-6a81ac879559

amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, prevenindo-se a reiteração delitiva e buscando também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. Ressalto que o(s) delito(s) imputado(s) comina(m), abstratamente, pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos de reclusão (exigência do inciso I do art. 313 do CPP).”

Por conseguinte, “as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.” (AgRg no HC n.833.846/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.)

Não há, portanto, coação ilegal a ser sanada nesta via.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem evoluído no sentido de compreender que "o princípio 'in dubio pro societate' deve prevalecer apenas em relação à materialidade e autoria; não, ao elemento subjetivo" (AgRg no AgRg no REsp 1.991.574, Rel. Min. João Batista Moreira (Des. TRF1), j. em 03/10/2023). Sendo assim, o aludido princípio não pode ser utilizado como fundamento para a manutenção do paciente no cárcere quando estiverem ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, como bem afirma a defesa, não há qualquer elemento concreto a indicar que o paciente represente algum risco à garantia da ordem pública ou econômica, à conveniência da instrução criminal ou à futura aplicação da lei penal, caso responda ao processo em liberdade.

Outrossim, sem adentrar no mérito fático-probatório, a situação posta a julgamento foi bastante noticiada à época de sua ocorrência. Desse modo, é de conhecimento público que a dinâmica da abordagem policial, realizada no eixo monumental de Brasília/DF em 29/10/2023 e que culminou no óbito do passageiro do veículo conduzido pelo paciente, está em investigação, inclusive, nas instâncias correicionais da Polícia Militar do Distrito Federal. Há suspeitas de excessos nessa abordagem, o que fragiliza, em juízo perfunctório, a tese acusatória de tentativa de homicídio contra o policial apontado como vítima.

Importante destacar, ainda, que o referido policial sofreu lesões leves, tendo sido encaminhado ao hospital e logo em seguida liberado.

Sendo assim, ausentes os pressupostos cautelares do art. 312 do Código de Processo Penal, impõe-se o deferimento da liminar pretendida.

Pelo exposto, defiro o pedido liminar para autorizar que RAIMUNDO CLEOFAS ALVES ARISTIDES JÚNIOR responda à presente ação penal em liberdade.

Compartilho a informação de que, em 12/8/2024, o Juiz de Direito do Tribunal do Júri de Brasília desclassificou a imputação feita ao paciente para outro crime não doloso contra a vida, nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA44151376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:37
Código de Controle do Documento: edd3d6be-7bd1-4199-8840-6a81ac879559

> *[...]*
>
> *Embora nesse momento o veículo aparentemente resvale nas pernas de um dos policiais (nesse sentido, cabe enfatizar que o laudo de exame de corpo de delito de Yuri Basílio Cardoso aponta a existência de equimose violácea na lateral do joelho esquerdo do policial militar),* ***fica patente a inexistência de dolo de matar por parte do acusado.***
>
> *É possível ver nitidamente que o réu de fato fez uma manobra para o lado direito, mas apenas com intenção de 'sair da traseira' do Kwid, em nenhum momento lançando o veículo na direção do policial. Encostou levemente o para-choque dianteiro nas pernas do policial nitidamente com o propósito de que o policial se afastasse para o lado e, assim, pudesse fugir.* ***O policial assim fez, e o contato superficial sequer foi capaz de empurrá-lo e, muito menos, derrubá-lo.***
>
> *Portanto, ainda que a atitude do acusado tenha sido extremamente reprovável, arriscada e irresponsável, é extreme de dúvidas que não praticou crime doloso contra a vida, e sim, ao menos em tese, lesões corporais, desobediência e embriaguez ao volante.*
>
> *Forte nestas razões, com base no art. 419, 'caput', do CPP, desclassifico a imputação feita ao acusado RAIMUNDO CLEÓFAS ALVES ARISTIDES JÚNIOR para outro(s) crime(s) não doloso(s) contra a vida, determinado a remessa dos autos a uma das varas criminais da circunscrição judiciária de Brasília/DF, para processamento e julgamento do feito.*

Pelo exposto, **concedo a ordem** para determinar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, mantidas as cautelares diversas da prisão porventura fixadas na origem por ocasião do deferimento da medida liminar.

Comunique-se o Tribunal de origem e o juízo singular, **com urgência**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44151376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:37
Código de Controle do Documento: edd3d6be-7bd1-4199-8840-6a81ac879559

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0442355-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 874.851 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07447368720238070001 07468560920238070000 10239202305
74473687202380700 01 74685609202380700 00

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	DIOGO AUGUSTO BIATO NETO - PR038642 WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470 WALISSON DOS REIS PEREIRA DA SILVA - DF071631
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	RAIMUNDO CLEOFAS ALVES ARISTIDES JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes cometidos contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 143 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, ratificando-se a liminar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:48:06
Código de Controle do Documento: 22B81FAF-4757-41F5-BCEF-556DF0BCB37F